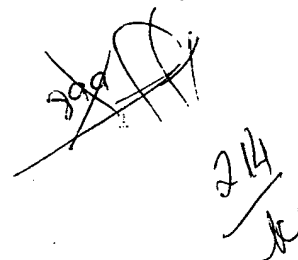


rec 31

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULOHandwritten signature and date "21/11" with a flourish.

QUADRAGÉSIMA VARA CIVEL CENTRAL

Processo nº 643/95

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, NELSON LUNA DOS REIS, J. BERNARDO CABRAL e OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA ajuizaram ação de cobrança de honorários profissionais, pelo rito sumario, contra PARIBAS PROJETOS LTDA, nova denominação da sociedade ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando que lhe prestaram serviços profissionais, os quais foram objetos de contratação prévia, não formalizada por escrito. Tais trabalhos se desenrolaram ao longo de três anos, desde 26 de fevereiro de 1991 e resultaram em benefício patrimonial ao requerido da ordem de U\$ 20.000.000,00. Este, contudo, não lhes pagou nenhuma espécie de remuneração. Salientaram que o primeiro requerente, ainda antes de formar-se, quando era apenas estagiário de direito, foi contratado pelo requerido para cuicar, administrativamente, junto ao Banco Central, de uma conversão em moeda nacional, da quantia já mencionada, que aproveitaria dívida contraída pelo Brasil junto ao Banco

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

900
215
x

Francês Faribas, nos termos da circular nº 1125, de 09 de novembro de 1994, do Banco Central do Brasil. Em fevereiro de 1991, o primeiro requerente recebeu mandato do requerido para tomar as providências administrativas necessárias para tanto, bem como eventuais medidas judiciais e os dois últimos requerentes foram também indicados para patrocinar os interesses do requerido. Nesta ocasião, o representante legal do requerido, Alberto Feres Achcar obrigou-se a pagar ao primeiro requerente honorários "ad exitum", equivalentes a 20% do valor da conversão, além de fazer incidir tal percentual sobre outros benefícios que julgava devidos à sua empresa. Após ingentes esforços na área administrativa, em 19 de junho de 1992, os dois primeiros requerentes impetraram mandado de segurança contra o presidente do Banco Central do Brasil, com a colaboração dos demais requerentes, em sua redação e acompanhamento em Brasília. Obtiveram êxito, eis que concedida a medida liminar que determinou a imediata conversão pleiteada. Porém, o requerido, já sob o comando do banco francês Faribas - que passou a deter 99,9996% de seu capital social - deliberou desistir do mandado de segurança e cassou o mandato outorgado aos requerentes, mediante constituição de outro procurador. Aduziram, também, que o trabalho por eles desenvolvido não se limitou à impetração e acompanhamento desse mandado de segurança, estendendo-se à apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Central contra essa decisão e no ingresso, como assistente litisconsorcial, no mandado de segurança impetrado pelo Banco Central. Quando a essas ações, acompanharam-nas junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o primeiro requerente, inclusive, apresentou sustentação oral. Em ambas essas novas ações também lograram êxito e, assim, o valor da

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ao
216
K

conversão entrou no ativo do requerido em 16 de julho de 1993. Esclareceram que o requerido desconsiderou o árduo e longo trabalho dos requerentes, que se estendeu por cerca de três anos, na medida em que cassou o mandado anteriormente a eles outorgado, o que fez com que eles tivessem que adotar providências em defesa dos seus direitos, inclusive junto à Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, ocasião em que o advogado que os substituiu, Roberto Pomeraniac Carpiowsky, ao apresentar sua defesa, expressamente declarou que aconselhou o requerido a pagar os honorários devidos aos requerentes. Ademais, o então sócio titular e diretor presidente do requerido, Alberto Feres Achcar, reconheceu, mediante escritura de declaração, lavrada no 9º Cartório de Notas desta Capital, que efetivamente contratou o primeiro requerente e, por via de consequência, os demais, obrigando-se a pagar-lhes honorários de 20% sobre o benefício obtido com essa conversão. Aduziram que não promoveram execução direta de seu crédito, para evitar quebras a respeito do título executivo representado pela escritura de declaração supra mencionada. Acentuaram o pioneirismo do trabalho por eles realizado, anotando que a tabela de honorários aprovada pelo Conselho Seccional da OAB deste Estado prevê que, em casos de mandado de segurança, tais honorários devem corresponder a 20% do benefício patrimonial do cliente e tal critério também encontra respaldo no artigo 20 do Código de Processo Civil. Por fim, acrescentaram que efetivamente fazem jus aos honorários pleiteados, porque realizaram serviço profissional exitoso para o requerido, porque contrataram com ele o pagamento desses serviços e porque apenas não prosseguiram na defesa dos seus interesses porque por ele destituídos. Por isso, ajuizaram a presente,

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

902
217
R

com o intuito de receberem R\$ 6.455.142,68, o qual corresponde a quantia de U\$ 4.000.000,00, convertida em moeda nacional no dia 16 de julho de 1993 e atualizada desde então, até a data do ajuizamento da ação. Pediram, ainda, a protelação do recolhimento da taxa judiciária para o fim da demanda, face à impossibilidade econômica de fazê-lo desde logo. Juntaram documentos (fls. 16 a 451).

O r. despacho de fls. 452 indeferiu esse pedido e determinou a juntada de contrato escrito de honorários, sob pena de conversão da presente para ação de arbitramento de honorários.

Os requerentes reiteraram os pedidos anteriormente deduzidos na exordial e juntaram aos autos novos documentos (fls. 461 a 469) e, então, o r. despacho de fls. 470, deferiu o pagamento das custas processuais ao final e, o r. despacho de fls. 474, manteve o rito sumário para a ação e designou audiência de instrução, debates e julgamento.

Regularmente citado para esta audiência, o requerido a ela compareceu e, frustrada a conciliação, apresentou contestação, na qual pleiteou, preliminarmente, a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas judiciais ao final e a denúncia da lide a Alberto Feres Achcar. Ainda em preliminar, arguiu a carência da ação no que tange ao primeiro requerente, posto que se disse estagiário, quando da prestação dos trabalhos, cujos honorários pretende ver pagos com a presente ação. No mérito aduziu que os referidos trabalhos desenvolveram-se por poucos meses, eis que desde 29 de junho de 1987, Alberto Achcar já

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

903
218
K

havia pleiteado essa conversão junto ao Banco Central e, apenas em fevereiro de 1991, o requerido autorizou o primeiro requerente para acompanhar o procedimento administrativo instaurado, o que perdurou por cinco meses, ou seja, até junho daquele ano. Por isso, se ele promoveu investidas contra a diretoria do Banco Central na esfera administrativa, fê-lo atuando além da competência que lhe havia sido atribuída e isso não surtiu qualquer efeito prático. Em 16 de março de 1992, o requerido foi cientificado da decisão administrativa denegatória do pedido de conversão e, a partir de então, sondou alguns advogados, dentre eles o primeiro requerente, para providências no âmbito judicial e acabou por contratar os dois primeiros requerentes e Adauto Suanes, em 27 de maio de 1992. Os demais requerentes foram posteriormente incluídos. Na esfera judicial, a atuação dos requerentes encerrou-se em 17 de junho de 1993, com a revogação do mandato. A seguir, salientou que nenhum pioneirismo houve no trabalho por eles desenvolvido, o qual foi bastante simples. Além disso, asseverou que, a despeito da realização desse trabalho, não houve êxito, já que o mandado de segurança foi impetrado em virtude do insucesso das medidas administrativas e, após a concessão da medida liminar, em 05 de julho de 1993, foi ela cassada e foi determinada a imediata restituição dos valores liberados. Por causa disso, o requerido manteve contatos com o Banco Central para solucionar a questão e quando solicitou a colaboração de seu advogados, estes disseram que apenas o fariam se recebessem a quantia de U\$ 4.000.000,00 a que faziam jus, a título de honorários. Acrescentou, na sequência, que o benefício da conversão nada mais representa do que o próprio crédito do sócio majoritário, Banco Paribas, o qual, cedo ou tarde, retornaria às suas mãos. Assim, eventual benefício

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO904
216
R

apenas se relaciona com os frutos do capital quando convertido em investimentos. Mas, pelo contrário, o que houve com essa operação, para o requerido, foi um prejuízo, na medida em que, quando da efetivação da operação, houve uma perda de U\$ 500.000,00, em razão da defasagem existente entre a cotação do câmbio a data do fechamento da operação e a do efetivo crédito daquele valor e porque o requerido teve que submeter-se à aplicação compulsória em títulos da dívida adicionais, no valor de U\$ 4.096.385,00. Disse, também, que o que realmente ensejou a revogação do mandato foi o fato de que os requerentes divorciaram-se dos interesses do requerido e passaram a defender seus próprios interesses, que eram contrários aos dele. Isso se denota pelo fato de que os requerentes, mesmo após essa revogação, interpuseram recurso de apelação contra a denegação da segurança, o que fez com que o novo advogado do requerido tivesse que desistir desse recurso, mas mesmo assim, os requerentes continuaram a peticionar nos autos, ignorando os interesses do ex-cliente e chegaram até a substabelecer os poderes que já não detinham. Atacou o requerido, a seguir, a pretensão do primeiro requerente quando "notificou" o requerido, para constituí-lo em mora, posto que o valor lançado nesse documento não corresponde ao convencionado e porque as regras que regem o mandato não autorizam tal procedimento. Acrescentou que jamais houve estipulação à base de 20% sobre o valor da operação e que, na verdade, o que houve foi uma contratação, por escrito, no valor de U\$ 50.000,00. Na sequência, também atacou o procedimento do então representante legal do requerido, Alberto Achcar, o qual contratou o primeiro requerente, apesar de ter recebido orçamentos menores, de outro advogado, para a realização do mesmo serviço. Mesmo assim, ele se recusou a

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO905
220
R

assinar os instrumentos de contratação de honorários, que equivaliam ao montante declarado na exordial, numa clara manifestação de que não concordava com seus termos. Enquanto representante legal do requerido, esse senhor contratou os requerentes Marcos Osvaldo e Bernardo Cabral e concordou em pagar-lhes US\$ 50.000,00, vindo, ao depois, a cassar-lhes o mandado anteriormente outorgado. Além disso, ele declarou expressamente que o primeiro requerente jamais trabalhou dois anos e três meses para o requerido e chegou a lavrar boletim de ocorrência contra o primeiro requerente, que o acusava de crime que não praticara, o que tanto ele como o requerente Nelson efetivamente fizeram. Em continuação, asseverou que o valor pleiteado na exordial não guarda relação com a realidade das contratações e, tampouco, com o trabalho desenvolvido. Nem mesmo os honorários contratualmente avençados seriam devidos por inteiro, diante dos serviços efetivamente prestados. Por fim, salientou que o critério para orientar a justa remuneração dos advogados deve corresponder ao trabalho efetivamente realizado, sem aviltamento, nem enriquecimento ilícito e, assim, a "esdrúxula declaração" de Alberto Achcar é absolutamente inócua e suspeita, já que flagrantemente contrariada pelos precedentes acontecimentos. Os dois primeiros requerentes ajuizaram, por duas vezes e ambas sem sucesso, medida cautelar visando ao bloqueio dos recursos do requerido. Também impugnou o valor atribuído à causa, o qual é aleatório e não foi acompanhado do respectivo demonstrativo que evidencie sua pertinência. Por isso, bateu-se pela improcedência da ação e pleiteou a conversão do feito em arbitramento, juntando, aos autos, os documentos de fls. 490 a 497 e 549 a 618.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

906
22/10
lc

A seguir, após ter o procurador dos requerentes se manifestado sobre as preliminares arguidas, foram elas rejeitadas e, também, foi indeferido o pedido de conversão do feito em arbitramento. Então, foram ouvidos os requerentes em depoimentos pessoais e, em audiência de continuação, duas testemunhas dos requerentes e duas, do requerido e, por fim, uma testemunha referida e uma testemunha comum, por carta precatória.

Em memoriais, as partes reiteraram seus posicionamentos anteriormente assumidos.

Anoto que outros documentos foram juntados aos autos às fls. 642 a 650, 729 a 741, 774 a 786, 793 a 796 e 849 a 860 e que existem pendentes de julgamento, agravo de instrumento interposto contra o despacho que repeliu as preliminares arguidas em contestação; agravo retido contra o despacho que indeferiu a contradita apresentada com relação à testemunha Jean Patrick Toulemonde e agravo retido contra o despacho que indeferiu o pedido de decretação da nulidade das alterações do contrato social do requerido e o reconhecimento de fraude à execução.

é o relatório.

DECIDIDO:

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO908
222
R

Trata-se de ação sumaria de cobrança de honorários de advogado, calcada no fato de que os requerentes patrocinaram os interesses do requerido, inicialmente no âmbito administrativo e, ao depois, judicialmente, para obter uma conversão de dívida externa junto ao banco francês Paribas, no que obtiveram êxito e do qual resultou um proveito econômico ao requerido da ordem de U\$ 20.000.000,00.

Assim, fazem eles jus ao recebimento dos honorários advocatícios contratados, que foram fixados em 20% sobre o valor do capital a ser convertido.

O requerido, por seu turno, impugnou todos os termos da exordial, aduzindo, no que se refere ao mérito da questão, que não houve êxito na mencionada ação judicial, tampouco proveito econômico dela resultante para si e que, ao contrário, ela acarretou-lhe prejuízo. Além disso, salientou inexistir a mencionada contratação de honorários e atacou o procedimento dos requerentes, durante o trâmite do referido mandamus.

Antes de analisar-se o mérito da controversia, impõe-se a feitura de algumas considerações acerca das matérias já decididas nestes autos e ainda pendentes de apreciação, pela E. Superior Instância, face a interposição de recursos.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

908
10
223
R

No que tange às preliminares arguidas em contestação e afastadas pelo despacho proferido em audiência, tal decisão já foi objeto de confirmação por este Juízo, nos autos do agravo de instrumento contra ela interposto; dessa forma, estando tal matéria no aguardo de pronunciamento da E. Superior Instância, nada mais há para ser dito no que concerne a ela, a não ser que este magistrado mantém o entendimento então espósado.

Já no que pertine às matérias deduzidas nos agravos retidos, passo a novamente apreciá-las, até porque os requerentes fizeram expressa menção a esses recursos, quando da apresentação de seus memoriais.

O testemunho de Jean Patrick Toulemonde não será desconsiderado e será devidamente apreciado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Anoto, nesse sentido, que ele efetivamente tinha ligações com a empresa requerida, o que, contudo, não o torna "parte na causa", como pretendem os requerentes.

Quanto a considerá-lo suspeito, por ter interesse no litígio, provas disso não há, nos autos, na medida em que a eventual procedência da demanda não redundaria em prejuízos diretos à pessoa jurídica da qual é diretor.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ag
224
b

Aproveito o ensejo para observar que também a testemunha Alberto Feres Achcar foi, um dia, diretor da empresa supostamente beneficiada pela mencionada conversão de dívida e, segundo os requerentes, foi o responsável pela contratação dos honorários cuja cobrança é o objeto da presente. Nem por isso pode ele ser considerado "parte na causa" e, tampouco pode ser considerado suspeito para depor, conforme o disse o requerido, já que também não há provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes ou, ainda, que tenha qualquer tipo de interesse na solução do litígio.

De qualquer sorte, também ao depoimento do Sr. Achcar, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, será dado o valor que ele fizer por merecer, em cotejo com as demais provas produzidas, o que será objeto de oportuna consideração.

Com relação ao agravo retido deduzido às fls. 771 a 773 e repellido pela decisão de fls. 787, anoto, uma vez mais e na esteira da decisão de fls. 768 e 769, que a pretensão dos requerentes de que seja desconsiderada a alteração contratual operada na empresa requerida não pode ser atendida, nestes autos, dada a não comprovação das alegações que embasaram tal pedido e, especialmente porque em se tratando de fraude contra credores, mister ação própria para o seu reconhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO914
225
K

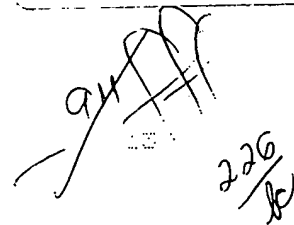
Quanto à alegação dos requeridos de que tal transferência do controle societário foi "estranha", anoto que muitas outras estranhas ocorrências existem nestes autos, as quais serão devida e oportunamente analisadas no decorrer desta decisão.

Finalmente, no que diz respeito ao mérito da questão propriamente dito, tem-se que a pretensão dos requerentes, quanto ao recebimento da verba honorária já mencionada, funda-se em uma contratação verbal, entabulada entre o primeiro requerente, Marcos David Figueiredo de Oliveira e o então representante legal da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda, Alberto Feres Achcar.

Segundo consta da exordial, tal contratação ocorreu no escritório do advogado Adauto Suanes, que era orientador de Marcos David, eis que este ainda era estagiário de direito, naquela época.

O objeto dessa contratação seria o pagamento da verba honorária da ordem de 20% sobre o valor da conversão, os quais seriam pagos apenas quando da efetiva ocorrência dessa conversão, em uma estipulação conhecida como honorários "ad exitum".

Reside, pois, o deslinde da controvérsia, em determinar-se se essa contratação efetivamente ocorreu; se ela se deu no patamar em que alegado pelos requerentes e, finalmente, se desse trabalho decorreu proveito econômico para o requerido.

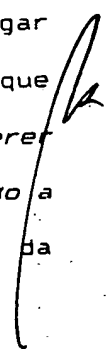
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

A resposta à primeira questão supra formulada é positiva, na medida em que o próprio requerido reconheceu que os requerentes foram efetivamente contratados para prestar-lhe serviços de advocacia e, ainda, porque existe, nos autos, cópia da procuração outorgada pelo representante legal da empresa aos requerentes (fls. 54) e documentos por essa mesma pessoa a eles enviados, dando conta da revogação dos poderes anteriormente concedidos (fls. 573 a 575).

Mister, pois, passar-se, sem mais delongas, à análise da segunda questão formulada, a qual diz respeito ao valor contratado para a remuneração desses serviços.

Nesse passo, observo que a petição inicial assevera que o primeiro requerente, quando ainda era estagiário de direito, foi contratado pelo requerido para cuidar, no âmbito administrativo, junto ao Banco Central, da mencionada conversão.

Como, porém, administrativamente não se logrou operar tal conversão, acabou o Sr. Achcar por outorgar mandato ao requerente Marcos, em fevereiro de 1991, para que eles tomassem as medidas cabíveis, inclusive para "requerer judicialmente o que fosse conveniente para obter a conversão a que sua cliente tinha incontestável direito" (item 03, da exordial).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

alv
14
227
K

Acrescenta, ainda, a mencionada peça exordial, que essa contratação verbal, efetuada pelo Sr. Alberto Achcar, ocorreu no escritório do advogado Adauto Suanes e na presença deste, então orientador do requerente Marcos.

Dessa forma, tem-se que o primeiro mandato existente nos autos data de 26 de fevereiro de 1991 e outorga poderes apenas ao requerente Marcos (na época, ainda estagiário de direito) para que este representasse a pessoa do Sr. Alberto Feres Achcar perante o Banco Central do Brasil, em um projeto de conversão de dívida.

Contudo, como as tentativas no âmbito administrativo não surtiram efeito, posteriormente, em 27 de maio de 1992, novamente o Sr. Alberto Achcar, desta feita na condição de representante-legal da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda, outorgou procuração ao requerente Marcos (e, agora, também aos demais requerentes e a Adauto Suanes) para que estes defendessem seus interesses quanto a essa conversão, em um mandado de segurança a ser interposto contra o Banco Central.

Assim, constata-se que, consoante os termos da exordial, a contratação para os honorários advocatícios em questão deu-se exclusivamente entre as pessoas de Alberto Achcar e do requerente Marcos, quando este ainda era estagiário de direito, posto que a procuração aos demais requerentes apenas foi outorgada cerca de um ano e três meses mais tarde.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

912
222
lc

Logo, lícito é concluir que teria sido prometido a um simples estagiário de direito, o pagamento da vultosa quantia de U\$ 4.000.000,00 e, o que é mais grave, apenas para a tomada de providências administrativas (já que as judiciais apenas vieram a ser tomadas mais tarde, porque infrutíferas as primeiras).

A inverossimilhança desse fato é manifesta, notadamente quando se leva em conta o fato de que existem, nos autos, cópias de verdadeiros orçamentos apresentados ao requerido, por grandes escritórios desta Capital, oferecendo idêntico serviço, por valores bastante inferiores ao dessa suposta contratação verbal e todos firmados anteriormente à outorga da mencionada procuração aos requerentes.

Não é, portanto, absolutamente crível que, de posse desses orçamentos, tivesse o requerido acertado a contratação de profissional que cobraria, pelos mesmos serviços, preço pelo menos dez vezes mais caro do que outros ilustres advogados lhe haviam proposto.

Como se não bastasse, há, também, nos autos, cópia de contrato de honorários firmado entre o requerente Marcos, como contratante e o Sr. Osvaldo Flávio Degrazia, como contratado, tendo o Sr. Alberto Achcar (representando a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda) nele figurando como anuente, em que o contratante se obrigava

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

714
229
R

a pagar ao contratado a quantia de U\$ 50.000,00 a título de colaboração por assistência jurídica prestada. Tal avença foi firmada dois dias após a outorga da procuração cuja cópia se encontra às fls. 54 dos autos.

Assim, em conclusão, pelo teor desses documentos, chega-se à bizarra situação de que, pelos serviços prestados pelos requerentes, um estagiário de direito receberia U\$ 4.000.000,00, dos quais repassaria U\$ 50.000,00 ao advogado que patrocinou a causa, ficando com os restantes U\$ 3.950.000,00.

Ora, a aceitação desse raciocínio, como pretendem os requerentes, é uma afronta a lógica existente no mundo jurídico.

Igualmente causa espécie o fato de que existe nos autos uma minuta de contrato de honorários, no montante em que pleiteado na exordial, datado de 08 de junho de 1993 e que apresenta como contratante a empresa Achcar Comercio e Participações Ltda (representada pelo Sr. Achcar) e como contratado o requerente Marcos, o qual, contudo, não foi firmado por nenhuma das partes e tampouco pelas testemunhas dele constantes.

Se efetivamente houvesse o Sr. Achcar entabulado acordo verbal para o pagamento dos honorários, nos termos e na porcentagem previstos na exordial, teria ele firmado, sem maiores problemas, tal contrato de honorários.

R

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

915
230
A

Mas, não param por aí os "estranhos" fatos existentes nos autos.

Conforme já reiteradamente salientado supra, os requerentes pretendem ver provado o direito ao recebimento da pleiteada verba honorária, com base nas palavras de Alberto Feres Achcar, então representante legal da empresa requerida.

O comportamento deste, contudo, desde a época em que teria efetuado essa suposta promessa de pagamento, aliado aos inverossímeis fatos, já mencionados, não permite que às suas palavras se confira um crédito absoluto, a ponto de embasar a prolação de um decreto de procedência desta ação.

E isso porque o Sr. Achcar já demonstrou, por diversas vezes, nutrir ressentimentos tanto para com os requerentes, como para com os requeridos, seus sucessores na titularidade das quotas sociais da empresa outrora denominada Achcar Comércio e Participações Ltda.

Como exemplo de seu ressentimento para com os requerentes, cito os documentos de fls. 573 a 580, referentes à revogação do anterior mandato conferido aos requerentes em que o Sr. Achcar menciona que o requerente Marcos praticou atos contrários ao interesse de sua empresa.

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 10:52:55 pelo usuário: ANA DE ABADIA SILVA

A

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

916
18
231
P

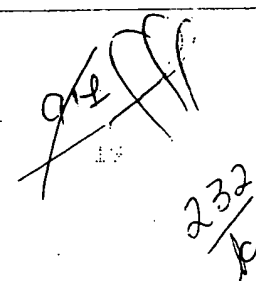
É como exemplo de seu ressentimento para com o requerido, cito o documento de fls. 793 e 794; por ele endereçado aos dirigentes do Banco Paribas, em que ele menciona que funcionários desse banco abusaram de sua confiança e duvidaram de sua honestidade.

De resto, por diversas vezes, em meio a seu extenso depoimento, deixou ele transparecer tais ressentimentos, como por exemplo, ao referir-se à sua exclusão da sociedade como tendo sido vítima de um engodo e que tudo não passava de um "lamaçal", já que seus sucessores o chamavam de ladrão. No que tange aos requerentes, tem-se que ele reconheceu haver apresentado *notitia criminis* contra o requerente Marcos, devido "à raiva".

Assim, há suficientes provas de que Alberto Feres Achcar nutre (ou pelo menos nutria, no passado) ressentimentos para com os requerentes, bem como para com seus sucessores em sua empresa, os ora requeridos.

Por isso, é de causar estranheza que, após todos esses problemas que teve com o requerente Marcos, no passado, venha agora a apresentar declaração tendente a beneficiá-lo, sob a singela alegação de que deseja "que a justiça seja feita".

Por esses motivos, suas palavras devem ser recebidas com reservas e confrontadas com as demais provas e circunstância que emergem dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

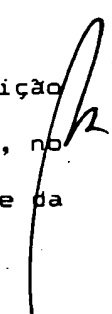
É estas, nos termos em que já mencionado, não permitem concluir pela veracidade das alegações de Alberto Feres Achcar.

Além dos fatos "estranhos" e inverossímeis já abordados na presente decisão, outros ainda há, a corroborar a conclusão de que não é verídico o teor da referida alegação do Sr. Achcar.

O principal desses fatos refere-se à circunstância de que, quando da concessão da medida liminar nos autos do mencionado mandado de segurança, com a consequente conversão de dívida no valor de U\$ 20.000.000,00, ele ainda era o representante legal da empresa requerida e, assim, tinha plenos poderes para pagar tal verba honorária, se assim o desejasse ou se fosse ela efetivamente devida.

Isso se evidencia pelo teor de seu depoimento, notadamente quando ele afirma que não pagou tais honorários, apesar do recebimento do dinheiro, porque "eu tinha ganho o processo, era o Banco Central que tinha que pagar" (fls. 705).

E no que tange a seus poderes de disposição com relação a esse dinheiro, confirmam-se suas respostas, no sentido de que tais recursos estavam depositados em nome da empresa Achcar e que ele tinha poderes para assinar.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

11/3/11
1233
/10

Para sacramentar de vez essa questão, veja-se sua resposta clara, quando alega que foi ele próprio o responsável por essa conversão e, ainda, que quando de sua ocorrência, ele retirou parte do dinheiro para si.

E, consoante a cópia do cheque juntado às fls. 739, essa retirada se deu mediante um cheque emitido pela empresa Achcar Comercio e Participações Ltda, nominal ao Sr. Achcar e que foi por ele próprio firmado.

Assim, as provas são abundantes no sentido de que ele, quando dessa conversão, tinha plenos poderes para movimentar o dinheiro revertido à sua empresa, em decorrência da conversão e, apesar disso, não pagou honorários aos requerentes, esses mesmos honorários que diz haver avençado em pagar.

Por isso, soa deveras estranho ouvi-lo dizer que pretendeu, com a feitura da mencionada escritura, bem como com o teor de seu depoimento judicial, apenas "que a justiça seja feita", uma vez que ele próprio poderia ter realizado tal ato de justiça, quando da ocorrência da conversão da dívida, se assim o desejasse.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

919
234
R

Outro aspecto de relevo, a merecer destaque e menção expressa, na presente decisão, é o que concerne à data em que o Sr. Achcar teria prometido verbalmente ao requerente Marcos o pagamento da verba honorária aqui pleiteada.

Existem nos autos desenhadas versões para o estabelecimento dessa data, a qual, por isso, não se logrou determinar com clareza, constituindo, assim, mais uma prova acerca da improbabilidade dessa contratação.

Menciona a petição inicial que os requerentes prestaram serviços ao requerido desde 26 de fevereiro de 1991 e que nesse mesmo mês o requerente Marcos recebeu mandato da empresa requerida para dar sequência às providências administrativas necessárias e para requerer judicialmente o que fosse conveniente para a obtenção da conversão pretendida.

Aduz, então, o item 04 da exordial que "nessa ocasião, no escritório do ilustre advogado e desembargador aposentado Dr. ADAUTO SUANES, e na presença deste, que orientava o então estagiário e primeiro A., o representante legal da R., Sr. ALBERTO FARES ACHCAR, obrigou-se a pagar a este último, MARCOS DAVID, honorários ad exitum, na quantia equivalente, em moeda corrente à época da conversão ao montante de US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte americanos), correspondentes a 20% do valor da conversão"...

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

abo
22
235
R

Depreende-se, pois, do teor desse arrazoado, que a pretensa contratação da verba honorária ora pleiteada, deu-se em fevereiro de 1991.

Porém, o Sr. Achcar afirma, na escritura de declaração de fls. 444 a 446, que essa contratação teria ocorrido em meados de maio de 1992.

E a testemunha referida, Carlos Alberto Senatore (fls. 790 a 792), disse que o próprio Sr. Achcar lhe contou haver efetuado tal contratação, "por volta do ano de 1990 ou 1991".

Destarte, tem-se que não se sabe se foi no ano de 1990, 1991 ou mesmo 1992, que ocorreu essa suposta contratação, face a todas essas divergências supra expostas.

Outro fato "estranho" acontecido nesses autos diz respeito à pessoa do eminente advogado e desembargador aposentado, Adauto Suanes, em cujo escritório teria ocorrido tal contratação, posto que a ele também foi outorgada a procuração de fls. 54 (e, por esse motivo, foi deferida a contradita apresentada pelo requerido e seu depoimento como testemunha foi dispensado) e, apesar desse fato, não figura ele como requerente na presente ação, ao lado dos demais outorgados naquela procuração.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

az
236
K

No que tange ao depoimento prestado por Carlos Alberto Senatore, além dessa contradição existente com relação a data da suposta contratação, existe também o fato de que ele afirmou que, quando dessa contratação, o requerente Marcos era estagiário em seu escritório e, assim, teria utilizado o papel timbrado do mesmo, para a feitura do já anteriormente mencionado contrato de honorários da ordem de 20% sobre o valor da conversão, o qual não chegou, contudo, a ser assinado pelas partes e tampouco pelas testemunhas do instrumento.

Ora, é uma vez mais absolutamente inverossimil que o requerente Marcos fosse estagiário no escritório do Dr. Senatore, trabalhasse com o requerente Nelson (conforme essa testemunha mencionou em seu depoimento) e, concomitantemente, fosse orientado pelo Dr. Adauto Suanes, conforme faz crer o item 04 da exordial, tudo sem prejuízo de cursar faculdade de direito e de exercer profissão de auditor.

Assim, em contrapartida à alegação dos requerentes, em suas alegações finais (item 35) de que houve, no curso da lide, "estranha transferência do controle acionário" da empresa requerida (o que constitui objeto de um dos agravos retidos existentes nos autos), impõe que se tragam à lume todos os outros "estranhos" fatos existentes nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO237
B

Resumidamente, versam eles sobre os seguintes fatos:

01) Alberto Feres Achcar nutria ressentimentos para com os requerentes e, mesmo assim, teria firmado escritura pública que lhes permitiu embasar o ajuizamento da presente ação;

02) Esse mesmo senhor detinha plenos poderes de disponibilidade sobre o dinheiro que reverteu à sua empresa, quando da concessão da liminar no mencionado mandado de segurança e, mesmo assim, apesar de ter retirado parte desse dinheiro para si, não pagou os honorários que os requerentes alegam que ele havia prometido pagar;

03) Existe nos autos divergência acerca do ano em que teria ocorrido essa suposta contratação e tal divergência se deve ao desencontro existente entre as datas mencionadas na exordial, na escritura pública firmada pelo Sr. Achcar e no depoimento do Dr. Senatore;

04) O Sr. Achcar teria feito um contrato verbal, pelo qual se comprometia a pagar U\$ 4.000.000,00 a um estagiário de direito, enquanto que este firmou outro contrato, desta feita com um advogado, prometendo pagar-lhe, por assessoria jurídica na realização desse mesmo serviço, meros U\$50.000,00;

05) Esse mesmo senhor teria aceito pagar tal vultosa quantia a um simples estagiário, mesmo de posse de orçamentos de grandes escritórios, oferecendo análogos serviços, por preços muitas vezes inferior;

06) O Dr. Adauto Suanes, embora tenha sido contratado pelo requerido, consoante a procuração acostada aos autos, não ingressou como co-requerente no pólo ativo da presente ação;

07) Pelo que se depreende do teor da exordial e do depoimento da testemunha Carlos Alberto Senatore, o requerente Marcos, na época dos fatos, era uma pessoa superativa, na medida em que trabalhava como auditor, fazia faculdade de direito, era estagiário do Dr. Adauto Suanes e do Dr. Senatore, além de trabalhar com o requerente Nelson;

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

923/11
25

238
A

08) O requerente Bernardo Cabral aduziu expressamente em seu depoimento que ignorava qualquer outra conversação entabulada entre o Sr. Achcar e os demais requerentes acerca da contratação da verba honoraria pleiteada nesta ação. Ora, trata-se de algo improvável o fato de que um dos autores da demanda ignore a entabulação efetuada entre outro dos autores e o representante legal da empresa requerida e que daria causa ao recebimento dos honorários pleiteados. Constitui-se, pois, tal episódio, em mais um indicio da não contratação de honorários no montante em que pleiteado na exordial;

09) Existe nos autos cópia de um contrato de honorários firmado entre o requerente Marcos, como contratante e os doutores Oswaldo Degrazia, João Batista Cleyton Rossi e J. Bernardo Cabral, como contratados, em que a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda figura como anuente, na ordem de U\$ 50.000,00. Ora, é improvável que para uma quantia tão pequena se fizesse uma avença escrita e, para a vultosa quantia de U\$4.000.000,00 existisse apenas um acordo verbal;

10) Existe, também, nos autos cópia de um contrato de honorários firmado entre a empresa Achcar Comércio e Participações Ltda (representada pelo Sr. Achcar) e tendo como contratado o requerente Marcos, prevendo o pagamento dos honorários aqui pleiteados e datado de 08 de junho de 1993, sem estar, contudo, assinado. Ora, houvessem as partes contratantes efetivamente realizado uma anterior avença verbal, nesse sentido, assinariam, sem maiores problemas, esse documento, o qual constituiria prova segura do que haviam avençado.

Dessa forma, face a tantas e tamanhas contradições existentes nos autos, além da notícia da ocorrência de fatos absolutamente inverossímeis (todos exaustivamente mencionados e analisados acima) e que normalmente não acontecem no âmbito das relações existentes entre as partes e seus procuradores, nenhum crédito pode ser dado à assertiva de Alberto Feres Achcar, no sentido de que houvesse contratado verbalmente o pagamento de honorários advocatícios da ordem de U\$ 4.000.000,00 junto ao requerente Marcos.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

929
26
239
2

Insta acentuar, também, na esteira das reiteradas menções feitas pelos requeridos, em suas alegações finais, ao Estatuto dos Advogados, que nos termos do Código de ética Profissional elaborado pela OAB, apesar de não ser ele dotado de força de lei, consta a determinação expressa no sentido de que se contrate previamente, por escrito, a prestação dos serviços profissionais e que os honorários correspondentes a esses serviços sejam fixados com moderação, levando em conta, dentre outros requisitos, o valor da causa, a competência e o renome do profissional e a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Ora, no caso em tela, tem-se que por nenhum desses parâmetros se justificaria a contratação de honorários no patamar em que mencionado na exordial.

Senão vejamos:

1) O valor atribuído ao mandado de segurança impetrado pelos requerentes foi bastante inferior ao valor pleiteado nesta ação, a título de honorários advocatícios;

2) O profissional objeto da pretensa contratação verbal era um simples estagiário, quando dessa avença e sendo, portanto, dono de nenhum renome profissional e

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

925/11
240
K

3) A praxe do foro sobre trabalhos análogos, nos termos dos orçamentos constantes do autos, determinava a cobrança de honorários em valor bastante inferior.

Por esses motivos, não seria sequer eticamente recomendável a contratação de honorários dessa magnitude o que, pelas razões retro expendidas, feriria o Código de ética da classe.

O acolhimento da pretensão deduzida na exordial representaria, portanto, uma afronta ao dever de ética que deve balisar o exercício da profissão de advogado e, por via transversa, negaria vigência à própria norma insculpida no artigo 133 da Constituição Federal, a qual, levando em conta a nobreza e a importância dos serviços prestados pelos advogados, eleva-os à condição de indispensáveis à administração da justiça.

Em conclusão, como os requerentes não comprovaram a existência de uma contratação de honorários advocatícios no patamar mencionado na exordial, esse motivo, por si só, leva à improcedência da ação, sendo ocioso discutir-se se, pelo trabalho por eles realizado, resultou algum tipo de proveito econômico ao requerido (fato, aliás, controverso nos autos).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

929
241
P

Cumprе salientar, ainda, que apesar de os requerentes terem recebido procuração outorgada pelo representante legal do requerido e terem, inegavelmente, a ele prestados serviços, não ha como julgar-se parcialmente procedente a presente demanda, já que os requerentes ajuizaram-na deduzindo pedido certo e determinado, referente à cobrança do valor mencionado na exordial e não pleitearam um arbitramento de honorários.

Dessa forma, estavam obrigados a comprovar a realidade da contratação, no patamar alegado, o que, conforme mencionado supra, não lograram demonstrar.

Em assim sendo, por tratar-se de pedido certo e determinado, "o dispositivo da sentença deverá enfrentar o pedido, julgando-o procedente no todo ou em parte, de modo que a condenação seja certa e determinada, vedado ao juiz proferir sentença que dependa de liquidação. Nesse caso, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único)". (Môacyr Amaral Santos, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1986).

Ainda no que tange à prova das alegações feitas na exordial, observo que é regra de nosso sistema processual, que a cada uma das partes compete fornecer elementos suficientes de prova das alegações que fizeram. Esse princípio, consubstanciado no artigo 333 do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, arcará inevitavelmente com a improcedência.

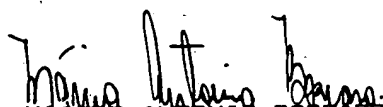
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO921
29
243
x

Destarte, da forma como deduzido o pedido dos requerentes e diante da prova coligida nestes autos, a qual não permite concluir pela veracidade das palavras de Alberto Feres Achcar, é de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE e, por conseguinte, CONDENO os requerentes no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários de advogado, os quais arbitro, consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 1996.


MARCIO ANTONIO BOSCARO
Juiz de Direito